SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089508 - MT (2026/0145166-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CÉSAR JORGE SECHI (PRESO)
ADVOGADOS	:	GABRIELA NEHME BEMFICA - DF032151
		RAFAELA VIEIRA DOS SANTOS LIMA - DF074035
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E HOMICÍDIO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA E ATIPICIDADE. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO *MODUS OPERANDI*. RISCO À ORDEM PÚBLICA E À INSTRUÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O acórdão estadual registrou que a denúncia "não se limita a descrever um concurso eventual de agentes" e que "imputa ao paciente a liderança de uma estrutura criminosa complexa, dividida em 'núcleos' operacionais distintos (comando, intermediação, execução e obstrução), contando, inclusive, com a participação de agentes estatais de segurança pública", amoldando-se, em tese, ao tipo da Lei n. 12.850/2013. A pretensão defensiva de trancar a ação penal quanto ao delito de organização criminosa, sob alegação de inépcia da denúncia e de atipicidade, demanda revaloração de premissas fáticas fixadas na origem.

2. A prisão preventiva está amparada em elementos empíricos concretos que evidenciam a gravidade dos fatos e o *periculum libertatis*: homicídio qualificado "encomendado" contra advogado, em contexto de disputa de terras; atuação estruturada com divisão de tarefas e participação de agentes públicos; indícios de autoria intelectual e risco à instrução por tentativa de interferência nas investigações, fundamentos reafirmados pelo Tribunal de origem, que destacou a periculosidade social e a gravidade concreta dos fatos.

3. À luz do art. 312 do CPP, a motivação concreta e individualizada afasta a tese de gravidade abstrata e legitima a medida extrema para garantia da ordem pública e da instrução criminal.

Documento eletrônico VDA59865974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:44
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 281b6d86-9319-4d14-a5a1-f6a91d8f229f

4. Demonstrada a imprescindibilidade da prisão para os fins do processo, é inviável a substituição por medidas cautelares diversas (art. 282, § 6º, do CPP).
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59865974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:44
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 281b6d86-9319-4d14-a5a1-f6a91d8f229f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089508 - MT (2026/0145166-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CÉSAR JORGE SECHI (PRESO)
ADVOGADOS	:	GABRIELA NEHME BEMFICA - DF032151
		RAFAELA VIEIRA DOS SANTOS LIMA - DF074035
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E HOMICÍDIO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA E ATIPICIDADE. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO *MODUS OPERANDI*. RISCO À ORDEM PÚBLICA E À INSTRUÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O acórdão estadual registrou que a denúncia "não se limita a descrever um concurso eventual de agentes" e que "imputa ao paciente a liderança de uma estrutura criminosa complexa, dividida em 'núcleos' operacionais distintos (comando, intermediação, execução e obstrução), contando, inclusive, com a participação de agentes estatais de segurança pública", amoldando-se, em tese, ao tipo da Lei n. 12.850/2013. A pretensão defensiva de trancar a ação penal quanto ao delito de organização criminosa, sob alegação de inépcia da denúncia e de atipicidade, demanda revaloração de premissas fáticas fixadas na origem.

2. A prisão preventiva está amparada em elementos empíricos concretos que evidenciam a gravidade dos fatos e o *periculum libertatis*: homicídio qualificado "encomendado" contra advogado, em contexto de disputa de terras; atuação estruturada com divisão de tarefas e participação de agentes públicos; indícios de autoria intelectual e risco à instrução por tentativa de interferência nas investigações, fundamentos reafirmados pelo Tribunal de origem, que destacou a periculosidade social e a gravidade concreta dos fatos.

3. À luz do art. 312 do CPP, a motivação concreta e individualizada afasta a tese de gravidade abstrata e legitima a medida extrema para garantia da ordem pública e da instrução criminal.

Documento eletrônico VDA59439424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:50
Código de Controle do Documento: 982bf869-6b8a-4bee-b074-a6e1d9a15ebb

4. Demonstrada a imprescindibilidade da prisão para os fins do processo, é inviável a substituição por medidas cautelares diversas (art. 282, § 6º, do CPP).
5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CÉSAR JORGE SECHI contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (HC n. 1007554-78.2026.8.11.0000).

Extrai-se dos autos que foi instaurada persecução penal para apurar suposta prática dos crimes de homicídio triplamente qualificado (art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c § 4º, c/c art. 29, caput, do Código Penal) e de integração à organização criminosa (art. 2º, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013). O agravante teve a prisão temporária decretada em 9/5/2025, posteriormente convertida em preventiva em 2/7/2025; a instrução criminal foi encerrada em 4/3/2026 (e-STJ fls. 117 e 119/120).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, alegando a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa quanto ao delito de organização criminosa, por inexistirem descrição de vínculo estável e de finalidade de cometimento de crimes indeterminados, além de sustentar a inexistência de periculum libertatis para a prisão preventiva, a suficiência de medidas cautelares diversas e o excesso de prazo (e-STJ fls. 118/119).

O Tribunal *a quo* extinguiu a ordem, sem exame do mérito, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 200/201):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. PREJUDICIALIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE E INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. COISA JULGADA. ORDEM EXTINTA SEM EXAME DO MÉRITO.
I. Caso em exame
1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente denunciado pela suposta prática dos crimes de homicídio triplamente qualificado e integração à organização criminosa.
II. Questão em discussão
2. Há três questões em discussão: (i) saber se subsiste o alegado excesso de prazo diante da superveniente notícia de encerramento da instrução criminal; (ii) verificar a possibilidade de análise das teses de atipicidade e inépcia da denúncia sem prévio pronunciamento do d. juízo singular; (iii) examinar se o pedido de revogação da prisão preventiva constitui mera reiteração de pedidos já apreciados por esta eg. Corte de Justiça.
III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59439424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:50
Código de Controle do Documento: 982bf869-6b8a-4bee-b074-a6e1d9a15ebb

3. Constatado o encerramento da instrução criminal na instância de origem, resta configurada a prejudicialidade da tese de excesso de prazo, nos moldes do entendimento consolidado na Súmula n. 52 do c. Superior Tribunal de Justiça.
4. Não comporta análise por este eg. Tribunal de Justiça o pedido de trancamento parcial da ação penal, por suposta atipicidade da conduta quanto ao delito de integração à organização criminosa, quando a análise dos autos revela que tal tese não foi previamente submetida pela defesa do paciente ao crivo do d. juízo a quo, sob pena de indevida supressão de instância; sendo cabível, nesses casos, a extraordinária concessão de ofício da ordem tão somente na hipótese de manifesta ilegalidade, o que não se constata.
5. Não se divisa flagrante ilegalidade ou teratologia aptas ao trancamento da ação penal, porquanto a denúncia descreve estrutura criminosa complexa, e a verificação da estabilidade e permanência do vínculo associativo demanda dilação probatória verticalizada, incompatível com o rito célere do writ.
6. Ademais, a priori, a peça acusatória preenche os requisitos do do art. 41 CPP, descrevendo satisfatoriamente os fatos, o contexto e a capitulação jurídica, permitindo, assim, o pleno exercício da ampla defesa.
7. A pretensão de revogação da prisão preventiva configura mera reiteração de pedidos, uma vez que a legalidade e a necessidade da segregação cautelar do paciente já foram ratificadas por esta c. Câmara Criminal em dois julgamentos anteriores, inexistindo fatos novos que autorizem a revisão de matéria acerca da qual já se formou coisa julgada.

IV. Dispositivo e tese
8. Ordem extinta sem análise meritória.
Tese de julgamento: "1. O encerramento da instrução criminal torna prejudicada a tese de excesso de prazo, nos termos da Súmula n. 52 do STJ. 2. A ausência de prévia submissão ao d. juízo de primeiro grau das teses de inépcia da denúncia e atipicidade, obsta o conhecimento da matéria em sede recursal, sob pena de supressão de instância. 3. Não se admite o conhecimento de habeas corpus que constitui mera reiteração de pedidos já julgados por esta eg. Corte de Justiça, sem a demonstração de fatos novos capazes de infirmar os fundamentos da prisão cautelar anteriormente mantida". Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CP, art. 121, §2º; Lei n. 12.850/2013, art. 2º; CPP, arts. 312, 319 e 647-A. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 52; STJ, AgRg no HC n. 791.630/BA, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 08/05/2023; TJMT, HC n. 1022625-57.2025.8.11.0000, rel. Des. Gilberto Giraldelli, j. 27/08/2025.

Na sequência, foi impetrado o *habeas corpus* perante esta Corte, em que se alegou atipicidade e inépcia da denúncia quanto ao crime de organização criminosa, por ausência de descrição do vínculo estável e da finalidade de prática de crimes indeterminados. Sustentou-se inexistir periculum libertatis, afirmando-se que a prisão preventiva se fundamenta apenas na gravidade do delito e em indícios de autoria, o que caracterizaria antecipação de pena. Aduziu-se, ainda, a suficiência de medidas cautelares diversas, anteriormente impostas e cumpridas (e-STJ fls. 202).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu incabível o *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio na ausência de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA59439424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:50
Código de Controle do Documento: 982bf869-6b8a-4bee-b074-a6e1d9a15ebb

Assentou-se, ademais, que o trancamento parcial por atipicidade/inépcia demandaria revolvimento fático-probatório; que a tese de excesso de prazo restou prejudicada diante da pronúncia (Súmula 21/STJ); e que o decreto de prisão preventiva está amparado em elementos concretos extraídos do caso, sendo inviável a substituição por cautelares diversas (e-STJ fls. 202/205).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a inépcia e a falta de justa causa na imputação de organização criminosa são aferíveis pela leitura da própria denúncia, sem revolvimento probatório, por inexistir narrativa de vínculo estável e de finalidade de prática de crimes indeterminados, tratando-se de caso de homicídio praticado em concurso de agentes com retórica de "núcleos".

Aduz a ausência de *periculum libertatis* concreto, afirmando que não há qualquer ato imputável ao agravante voltado a coagir testemunhas, destruir provas ou furtar-se à aplicação da lei penal, e que os fundamentos invocados — gravidade, modus operandi e participação de agentes públicos — não se relacionam ao comportamento processual do agravante.

Sustenta, ademais, que as supostas interferências citadas dizem respeito exclusivamente à corré, com narrativa informal não confirmada, não podendo justificar a custódia do agravante.

Defende, por fim, a suficiência de medidas cautelares diversas, destacando que as cautelas inicialmente impostas foram rigorosamente cumpridas e que a conversão em preventiva não decorreu de descumprimento, mas apenas de reforço de indícios de autoria, sem fato novo revelador de risco concreto.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, a remessa do feito ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da combativa defesa, a insurgência não merece acolhimento. O acórdão estadual registrou que a denúncia "não se limita a descrever um concurso eventual de agentes" e que "imputa ao paciente a liderança de uma estrutura criminosa complexa, dividida em 'núcleos' operacionais distintos (comando, intermediação, execução e obstrução), contando, inclusive, com a participação de agentes estatais de segurança pública", amoldando-se, em tese, ao tipo da Lei n. 12.850/2013.

Documento eletrônico VDA59439424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:50
Código de Controle do Documento: 982bf869-6b8a-4bee-b074-a6e1d9a15ebb

A pretensão de afastar o enquadramento típico sob o argumento de que se trata de mero concurso de pessoas, parte da revaloração das premissas fáticas fixadas na origem, o que demandaria revolvimento probatório incompatível com a via estreita e com a cognição do habeas corpus, razão pela qual não se mostra possível o trancamento da ação penal nesse ponto. Além disso, a controvérsia, tal como delineada, não se encontra previamente decidida nas instâncias ordinárias em termos de inépcia específica da denúncia em favor do agravante, o que impede a análise originária sob pena de supressão de instância.

Por outro lado, o decreto de prisão preventiva encontra-se lastreado em elementos empíricos concretos: homicídio qualificado "encomendado" contra advogado, vinculado a disputa judicial de terras; atuação estruturada com múltiplos agentes e divisão de tarefas; participação de policiais militares; indicação de autoria intelectual extraída dos depoimentos de Kaster Huttner Garcia e de Heron Teixeira Pena Vieira, este participante direto; referência documental a bilhete de cobrança atinente ao pagamento do crime; e notícias de risco à instrução por tentativa de interferência nas investigações.

O Tribunal de origem, por sua vez, assentou a periculosidade social do agravante, destacando a gravidade concreta do *modus operandi* — emboscada, vingança e concurso de agentes públicos — e apontou que a custódia foi ratificada em julgados anteriores sem fatos novos (e-STJ fls. 125/129). Esses dados individualizam o risco e evidenciam a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, afastando a alegação de mera gravidade abstrata. Em linha com a jurisprudência, "Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. […] vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime." (AgRg no HC n. 951.679/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 23/12/2024).

Ainda que o agravante procure dissociar sua situação daquela atribuída à corré, o conjunto motivacional do decreto e a reafirmação pelo Tribunal não se restringem a relatos isolados, mas a um contexto articulado de atuação criminosa que revela a organização e a divisão de tarefas, com mobilização de agentes públicos e indícios de obstrução das apurações (e-STJ fls. 61/66 e 125/129).

A análise segmentada pretendida pela defesa, para excluir qualquer risco quanto ao agravante e reputar apócrifos os elementos que alcançam o grupo, desconsidera a própria estrutura delineada na decisão. Em hipóteses de atuação concertada e

Documento eletrônico VDA59439424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:50
Código de Controle do Documento: 982bf869-6b8a-4bee-b074-a6e1d9a15ebb

estruturada, a preservação da ordem pública e da instrução justifica a medida extrema quando demonstrados, como aqui, elementos concretos sobre o modus operandi e o potencial de interferência. “A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva.” (HC n. 212.647 AgR, relator Ministro André Mendonça, Segunda Turma, DJe de 10/01/2023). No caso, há motivação concreta, atualizada e idônea, de modo que não se configura constrangimento ilegal.

Por fim, o Tribunal de origem confirmou a inadequação de alternativas do art. 319 do CPP no cenário fático, por ausência de alteração das circunstâncias (e-STJ fls. 125/129). À luz do art. 282, § 6º, do CPP, demonstrada a imprescindibilidade da prisão para os fins do processo, torna-se inviável sua substituição por medidas diversas. “No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, desse modo, é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.” (AgRg no HC n. 779.709/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 22/12/2022).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59439424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:50
Código de Controle do Documento: 982bf869-6b8a-4bee-b074-a6e1d9a15ebb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.089.508 / MT

Número Registro: 2026/0145166-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10054060220258110042 10075547820268110000 10083576620258110042 4384202517293
10109272520258110042

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GABRIELA NEHME BEMFICA
ADVOGADOS	: GABRIELA NEHME BEMFICA - DF032151
	RAFAELA VIEIRA DOS SANTOS LIMA - DF074035
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: CÉSAR JORGE SECHI (PRESO)
CORRÉU	: JULINERE GOULART BENTOS
INTERES.	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CÉSAR JORGE SECHI (PRESO)
ADVOGADOS	: GABRIELA NEHME BEMFICA - DF032151
	RAFAELA VIEIRA DOS SANTOS LIMA - DF074035
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Documento eletrônico VDA59688597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:29
Código de Controle do Documento: a2a24293-0d6a-46ef-b758-567e234b20e4

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:29
Código de Controle do Documento: a2a24293-0d6a-46ef-b758-567e234b20e4